

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.646/2009 a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a faculdade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta se faz necessária, uma vez que não se pode tornar obrigatório o uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

A adoção do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos deve ser facultativa, uma vez que ao tornar obrigatório interferirá na forma de prestação de serviços das instituições que realizam pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

Nesse sentido, não pode a lei regular a forma como se desenvolverá determinada atividade, eis que violará o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, por investir contra a iniciativa privada, constituindo-se de indevida intromissão na esfera particular.

Além disso, se o Substitutivo ao Projeto for aprovado nos moldes que se encontra, implicaria no direito do cliente em ter o livre arbítrio em utilizar a biometria como elemento de autenticação, se assim desejar, não podendo ser obrigado a se utilizar deste meio de autenticação.

Saliente-se que, a massificação do uso da biometria de modo obrigatório não permite ao cliente ou ser humano decidir pela privacidade de seus atributos, tornando-os sujeitos a variações de riscos de exposição, por

coletores e gestores de bases de dados biométricos sem a qualificação/recursos necessários para a sua proteção.

Desta forma, o Substitutivo ao Projeto não pode obrigar que o indivíduo faça uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da seguridade social e outros benefícios pagos pela União.

Por essas razões, o mais acertado é a adoção da emenda ora apresentada, tornando facultativa a disponibilização de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos pelas instituições que realizam pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União, ficando a critério do cliente utilizá-lo ou não.

Assim, nos casos em as instituições bancárias ou financeiras, a sua livre escolha, disponibilizar o referido sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos, deverão fornecer outros fatores de autenticação em substituição à biometria, quando esta não é aceita pelo cliente, podendo definir níveis de acesso distintos para cada fator de autenticação, conforme potencial de risco.

Isto porque há diversos outros fatores que devem ser levados em conta, como por exemplo:

- Religiosidade que impedem alguns fiéis de efetuarem o cadastramento;
- Raça, certos atributos não possuem uma quantidade de referências exclusivas permitindo ocorrer falsos positivos, olhos negros para Iris são péssimos na geração de referências biométricas;
- Deficiências, ausência de membros ou partes do corpo utilizadas em processos biométricos;
- Profissões, certas profissões desgastam o tornam impossível a obtenção do atributo biométrico ex. pedreiros tentem a não possuírem “minutear” nos dedos devido a abrasividade dos materiais de construção que manipulam.

Ademais podem ocorrer casos de perda do “atributo biométrico” (Ex.: amputação ou destruição do membro ou parte do corpo utilizada pela biometria); ou até manifestação da vontade do cliente em retirar o atributo da base biométrica, independentemente da justificativa dada por este.

Por essas importantes razões, a adoção da emenda ora apresentada é a medida mais adequada a ser adotada.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

Deputado BRUNO ARAÚJO
PSDB/PE